

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021

Ao Senhor Pregoeiro (a)
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES - ESTADO DE SERGIPE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021

A **VRS LOCADORA EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ nº 22.757.763/0001-14, situada à Avenida Leandro Maciel Rod. SE 302 S/N, Sala 01, Centro, 49.660-000, Cumbe, Sergipe, e-mail zecarlos-vieira@hotmail.com vem, tempestivamente, por seu representante infra-assinado, com fulcro na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Face de incongruências no item descrito no Edital do Pregão 09/2021, aduzindo para tanto as razões de fato e direito que passamos a expor.

DAS RAZÕES PELAS QUAIS A RECORRENTE INGRESSA COM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Cabe ressaltar que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT está adstrita ao cumprimento dos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade, devendo respeitar todas as cláusulas descritas no art. 37 da CF/88, bem como da Lei 8.666/93, permitindo a livre concorrência entre os licitantes de forma que a Administração Pública possa encontrar o melhor preço entre os participantes aplicando princípios equânimes entre as regras editalícias oportunamente dispostas para todos.

A empresa impugnante atua na área de prestação de serviços de locação de automóveis, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento intermunicipal, interestadual e internacional, com experiência para órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e empresas privadas, sem nada que desabone sua conduta profissional e legal.

Partindo deste pressuposto e consoante as regras encontradas no certame, a impugnante encontrou obstáculo a sua participação e de demais licitantes que se encontram na mesma situação e porte empresarial da licitante, prejudicando assim a participação da mesma no processo licitatório ora analisado.

Ao adquirir o edital do pregão acima referido deparou-se com a seguinte determinação elencada no item

11.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Além das exigências quanto à habilitação contidas no Edital, a qualificação técnica será comprovada mediante:

9.3.3. Cadastramento da empresa no Departamento de Trânsito ou órgão competente de acordo com o domicílio do licitante. Em se tratando de empresas sediadas no Estado de Sergipe apresentar a autorização emitida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – SEDURBS com atividade

de transporte rodoviário de passageiros em regime de fretamento ou de acordo com o objeto do Edital, conforme Resolução nº 004/2012, nº 007/2012 e 003/2013 do Conselho Estadual de Transportes.

Conforme exposto, a exigência acima referenciada, fere frontalmente as disposições elencadas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93 que estabelecem que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Lei 8.666/93, art. 30).

Outrossim, cumpre destacar que o art. 30 da Lei 8.666/93 é claro ao apresentar os limites para a comprovação da qualificação técnica e veda expressamente, no seu §5º, exigências não previstas na Lei de Licitações que possam inibir a participação de empresas na licitação. Neste sentido, a jurisprudência do TCU é de que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.

Por oportuno, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, "Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes.

Ainda segundo o mesmo autor, tais exigências editalícias são possivelmente significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 3121).

A (Resolução nº. 004 de 26 de julho de 2012 – CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES/SERGIPE, com fulcro no artigo 2º cabe a diretoria de transporte DITRANSP, situada na secretaria de Estado de desenvolvimento Urbano – SEDURB, Autorizar a prestação de serviço intermunicipal de passageiros realizado em regime de fretamento sobre as formas:

I – Contínuo

II - Eventual

De acordo objeto do edital não cabe a exigência do registro do SEDURB uma vez que, os itens segundo o termo de referência do pregão eletrônico 09/2021 todas as linhas são executadas dentro do próprio município sendo assim não é de responsabilidade do DITRANSP E SEDURB e sim do Município de NOSSA SENHORA DORES/SE.

De acordo resolução 004 de 26 de julho de 2012 artigo 2º.

O PEDIDO

Embora o mencionado acima dissesse respeito à atividade de vigilância ou segurança privada, verificasse que essa atividade possui similaridades com o objeto da presente licitação, pois tratam ambos os casos de contratação de empresas para prestação de serviços fora de suas sedes, ou seja, típicos de terceirização de serviços.

9.3.3. Cadastramento da empresa no Departamento de Trânsito ou órgão competente de acordo com o domicílio do licitante. Em se tratando de empresas sediadas no Estado de Sergipe apresentar a autorização emitida pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano do Estado de Sergipe – SEINFRA com atividade de transporte rodoviário de passageiros em regime de fretamento ou de acordo com o objeto do Edital, conforme Resolução nº 004/2012, nº 007/2012 e 003/2013 do Conselho Estadual de Transportes

Em relação à exigência indicada no subitem 9.3.3 do Edital Pregão Eletrônico nº. 09/2021 de **NOSSA SENHORA DAS DORES, Sergipe**, entendendo que é ilícita a exigência no sentido de que as empresas de locação de veículos e fere a constitucional de que somente se pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada (CF., art. 37, inciso XXI).

Em harmonia com essa regra constitucional, a Lei nº 8.666/1993 dispõe, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, expressamente, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que prometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Relativamente à habilitação nas licitações, a aludida Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê uma série de limitações à inserção nos instrumentos convocatórios de cláusulas e condições que, de certa forma, incidam nas vedações estipuladas no mencionado art. 3º, § 1º, inciso I.

Especificamente quanto à documentação relativa à qualificação técnica, a Lei de Licitações prevê em seu art. 30, caput e incisos, que a Administração Pública, caso considere indispensável à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada, consoante disposto na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, somente poderá exigir, se for o caso, a documentação indicada no referido dispositivo. Essa é a leitura que se pode ter do termo “limitarseá” contido no caput do supracitado art. 30.

Também estarei anexando alguns pareceres de colegas e inclusive da senhora pregoeira onde revisaram seus editais e retiram tal exigência em seus editais

Ante o exposto, requer;

1. Que seja conhecida e provida a presente impugnação, justamente para que seja revisto e **RETIRADO** a exigência prevista no item 11.3.– **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, subitem,

9.3.3. Cadastramento da empresa no Departamento de Trânsito ou órgão competente de acordo com o domicílio do licitante. Em se tratando de empresas sediadas no Estado de Sergipe apresentar a autorização emitida pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano do Estado de Sergipe – SEINFRA com atividade de transporte rodoviário de passageiros em regime de fretamento ou de acordo com o objeto do Edital, conforme Resolução nº 004/2012, nº 007/2012 e 003/2013 do Conselho Estadual de Transportes

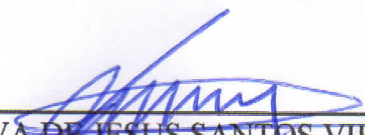
2. Do pedido de Correção das Condições Restritivas que Viciam o Edital de Licitação

É importante enfatizar que a formulação da peça impugnatória não caracteriza ato condenável ou abusivo, mas ao contrário, visa cooperar com a administração pública na aplicação das regras, a fim de resguardar o caráter competitivo do certame, evitando desta forma, a continuidade de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

Ante o exposto, requer-se que a presente impugnação seja acolhida, devendo-se proceder as alterações requeridas no edital de licitação “Pregão Eletrônico nº 09/2021” e a sua republicação, por ser justo e totalmente razoável.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cumbe, SE 28 de julho de 2021



GINALVA DE JESUS SANTOS VIEIRA
CPF nº 006.311.215-95
CNPJ 22.757.763/0001-14